# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

### DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

# ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA NORMA SUELI PADILHA

### Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

### Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

### Secretarias:

### Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

### Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

### Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

### Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

### D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA Coordenadores: Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho; José Fernando Vidal de Souza; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-589-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27: 2018: Salvador, Brasil).

CDU: 34





## XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

### Apresentação

A obra que ora temos a honra de apresentar se revela como fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, com o tema central: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural, que foi realizado na cidade de Salvador, Estado da Bahia, nos dias 13 a 15 de junho de 2018, sediado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado "DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I " e pela organização desta obra.

Assim, no dia 14 de junho de 2017, os quinze artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas: agroecologia e agricultura familiar; saneamento básico e acesso a água; desobediência à Convenção 169 da OIT, política ambiental da União Europeia e o setor energético brasileiro; parques eólicos; a questão dos resíduos sólidos e sua política nacional; conhecimentos tradicionais, biodiversidade e propriedade intelectual; a questão da vaquejada; proteção dos direitos territoriais indígenas no Brasil; aspectos práticos da teoria do risco integral; poluição sonora; políticas públicas para o desenvolvimento nacional sustentável; e aspectos teóricos da responsabilidade civil e da teoria do risco abstrato.

No primeiro artigo, intitulado "Agroecologia e Agricultura Familiar: Desenvolvimento Rural Sustentável e Avanços Tecnológicos", Greice Kelly Lourenco Porfirio de Oliveira e Nivaldo dos Santos, discutem os problemas da subnutrição, fome e degradação do meio ambiente, oriundos da produção rural de alimentos, bem como os problemas decorrentes do cultivo

voltado a exportação pautado na monocultura, o alto uso de herbicidas e a figura do desenvolvimento sustentável no setor rural como forma de atender aos preceitos da soberania alimentar, do crescimento tecnológico e econômico, com reflexões pela sociedade nacional e mundial.

O segundo artigo, apresentado por José Fernando Vidal de Souza, intitulado "Considerações sobre saneamento básico e a fixação da tarifa pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água" debate a questão do acesso à água potável como garantia do direito à vida, nos âmbitos local e global, assim como as características principais do saneamento básico, na modalidade da prestação dos serviços de água tratada, o sistema tarifário previsto na Lei nº 11.445/07 e a fixação da tarifa e eventuais reajustes, diante da legislação consumerista e das agências reguladoras dos serviços de saneamento.

Em seguida, o artigo intitulado, "Uma questão de moradia e seletividade: o acesso a água na cidade de Manaus", da lavra de Carla Cristina Alves Torquato e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho continua a discutir a questão da água como elemento cultural e objeto de disputas, na cidade de Manaus, onde se verifica o acesso precário à água, em várias localidades, em decorrência da existência de ocupações irregulares, em áreas ambientais de proteção permanente, além da segregação sócio espacial nos critérios na distribuição de água no município tornando visível a ocorrência do fenômeno da espoliação urbana.

No quarto artigo, Renan Robaina Dias, apresenta "A desobediência à Convenção 169 da OIT na implantação do projeto Caçapava do Sul, artigo no qual se discute se os povos tradicionais do Quilombo de Palmas, localizado no município de Bagé, às margens do rio Camaquã, estão sendo previamente consultados sobre a implementação do Projeto Caçapava do Sul, que visa à exploração mineral em área vizinha àquela comunidade, tal como determina a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No quinto artigo, "A política ambiental da União Europeia e as Estratégias para o setor energético brasileiro", Jacson Roberto Cervi, discute as políticas energéticas no Brasil em perspectiva comparada com a União Europeia (EU), compor um quadro que identifica avanços e entraves que impedem a concretização integral da política energética brasileira e sugere alternativas alinhadas com a noção de cidadania participativa. Metodologicamente, o trabalho apoia-se no método dialético.

O sexto artigo "Desafios da gestão integrada: caso das eólicas na bacia do baixo Jaguaribe /CE", de Deborah De Andrade Aragão Linhares e Emanuela Guimarães Barbosa Costa trata da exploração dos recursos naturais e dos desafios da gestão integrada na cidade de Aracati,

litoral leste do Ceará, que possui grandes campos de dunas movimentadas por ventos constantes que ensejaram a instalação da energia eólica, gerando mudanças no arranjo produtivo da região.

Na sequência, João Ricardo Holanda do Nascimento e Alexandre Antonio Bruno Da Silva, nos brindam com o artigo "A política nacional de resíduos sólidos como impulso ao desenvolvimento dos catadores brasileiros" que trata das condições de vida dos catadores brasileiros, a partir da análise sociológica apresentada por Jessé de Sousa, na obra a "Ralé Brasileira" e do conceito de desenvolvimento sustentável, defendido por Amartya Sen, tudo para apreciar a política nacional dos resíduos sólidos vigente no país e seus mecanismos tendentes à inclusão social e econômica dos catadores.

O oitavo artigo de Francisco Roberto Dias de Freitas, intitulado "Meio Ambiente: o caso dos resíduos sólidos no município de Crato/CE" se dedica ao estudo dos resíduos sólidos no município de Crato CE, levando em conta os aspectos econômico, social, jurídico, ambiental e das tecnologias de tratamento dos resíduos sólidos domiciliar na referida localidade.

O nono artigo, "Conhecimentos tradicionais, biodiversidade e propriedade intelectual, de Saulo José Casali Bahia e Marta Carolina Gimenez Pereira trata da proteção à propriedade intelectual, da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais e visa demonstrar a complexidade da problemática envolvendo a defesa do meio ambiente equilibrado para a presente e futuras gerações, e da proteção ao conhecimento e comunidades tradicionais, garantindo a permanência de sua expressão diferenciada e a participação na riqueza derivada da sua história e transmissão de conhecimento acumulado, analisando, ainda, a quebra de patentes e do licenciamento compulsório.

No décimo artigo, Sheila Cavalcante Pitombeira e Rebeca Costa Gadelha da Silveira apresentam "A ficção da ponderação dos princípios no caso da vaquejada: backlash e retrocesso em pauta", que trata do caso da vaquejada e das práticas cruéis aos animais, explicitada pelo STF na ADI 4983/CE e do efeito backlash oriundo a partir da promulgação da Emenda nº 96/2017, diante dos princípios da proteção ao meio ambiente, previstos no texto constitucional vigente.

Dando continuidade, Aline Andrighetto apresenta o artigo "Direitos territoriais indígenas no Brasil: um paradigma de resistência", que analisa os fatores discriminantes contra os povos indígenas, em especial o povo Kanela e a violação de seus direitos, frente à visão desenvolvimentista, bem como a prevenção de crimes de atrocidade, a partir de documento elaborado pela Organização das Nações Unidas.

O décimo segundo artigo, "Existe o abandono da teoria do risco integral na

responsabilização civil ambiental? Ponderações ao agravo regimental ao recurso especial

1.210.071/RS", de Victor Vartuli Cordeiro e Silva e Vivian Lacerda Moraes examina as

discussões sobre o risco criado e o risco integral, a partir da decisão proferida no Agravo

Regimental ao Recurso Especial 1.210.071/RS.

O décimo terceiro artigo de Simone Velloso Carneiro Rodrigues, "Os 'ruídos' do

desenvolvimento urbano: o caso da Linha Vermelha" cuida da poluição sonora, em especial

dos impactos ambientais causados pela propagação de ruídos urbanos na Linha Vermelha,

localizada na cidade do Rio de Janeiro.

O décimo quarto artigo "Políticas públicas para o desenvolvimento nacional sustentável: a

experiência do estado de São Paulo nas contratações públicas sustentáveis" apresentado por

Daisy Rafaela da Silva e Jarbas José dos Santos Domingos se dedica a examinar a

implementação de políticas públicas destinadas à promoção de contratações públicas

sustentáveis e o ordenamento jurídico que rege tais contratações públicas, a partir das

medidas adotadas no Estado de São Paulo nas últimas décadas.

No último artigo, "Uma construção necessária do conceito de dano ambiental futuro:

responsabilidade civil e teoria do risco abstrato", Deilton Ribeiro Brasil e Vinicius de Araújo

Ayala promovem reflexão sobre a construção do conceito de dano ambiental e a releitura do

instituto da responsabilidade civil, bem como a imposição de obrigações de fazer e não fazer

ao agente da conduta, a partir da aplicabilidade dos princípios da prevenção, precaução,

equidade intergeracional e o da teoria do risco abstrato.

Com isso, o nosso desejo é que todos tenham uma boa e agradável leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza

Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha

Universidade Católica de Santos e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho

Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

### DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NO BRASIL: UM PARADIGMA DE RESISTÊNCIA

### INDIGENOUS TERRITORIAL RIGHTS IN BRAZIL: A RESISTANCE PARADIGM

**Aline Andrighetto** 

### Resumo

O objetivo deste artigo é analisar fatores discriminantes contra os povos indígenas, em especial o povo Kanela, e como seus direitos têm sido violados, além de identificar fatores de risco para a prevenção de crimes de atrocidade contra esta comunidade. A ocupação de terras por povos tradicionais tem causado inúmeros embates políticos sobre um possível frear desenvolvimentista, e ainda ataques com graves violências físicas. Neste sentido, há uma preocupação de verificar de que maneira pode ser realizada a prevenção de crimes de atrocidade com base no documento elaborado pela Organização das Nações Unidas.

Palavras-chave: Povos, Indígenas, Violência, Crimes de atrocidade

### Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to analyze discriminating factors against indigenous peoples, especially the Kanela people, and how their rights have been violated, as well as to identify risk factors for the prevention of crimes of atrocity against this community. The occupation of lands by traditional peoples has caused numerous political clashes about a possible developmentalist brake, and also attacks with serious physical violence. In this sense, there is a concern to verify how the prevention of crimes of atrocity can be carried out based on the document prepared by the United Nations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Peoples, Indigenous peoples, Violence, Crimes of atrocity

### Introdução

O termo minorias verificado a partir da perspectiva das Nações Unidas engloba pequenos povos ou populações indígenas, minorias étnicas, lingüísticas ou religiosas, mas apenas os povos indígenas estão definidos pela normativa internacional. Estes são considerados como minoria étnica por possuir uma cultura própria e constituem-se como minorias lingüísticas ou religiosas na medida em que conservam seu idioma e suas crenças espirituais tradicionais.

Comunidades indígenas têm recorrido ao Comitê de Direitos Humanos para denunciar violações de direitos à livre determinação. Cabe mencionar a importância do marco normativo de proteção a estes grupos minoritários, o qual menciona o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos como principal documento de proteção. Importante mencionar a promulgação da Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas no mês de junho de 2016, o qual aparece como marco normativo específico para os povos das Américas, reconhecendo e afirmando direitos. Ocorre que a resistência dos povos nativos da América é histórica e mesmo passados quinhentos anos eles ainda resistem. E resistem a despeito de basicamente dois violentos processos: a assimilação e o extermínio (BRAGATO, 2016).

A retirada dos povos indígenas de suas terras para a exploração por parte de fazendeiros se tornou prática comum para a exploração e produção agrícola. Trata-se de um propósito visado por políticas públicas de cunho comercial legitimadas pelo Estado. A ocupação de terras por povos tradicionais se tornou alvo de conflitos ideológicos entre grupo dominante branco e grupos minoritários indígenas, o que levou a embates políticos sobre um possível frear desenvolvimentista, e ainda ataques com graves violências físicas.

Avaliando esta situação, este artigo terá a preocupação de verificar de que maneira pode ser realizada a prevenção de crimes de atrocidade com base no documento elaborado pela Organização das Nações Unidas, no intuito de proteger as pessoas, verificando fatores de risco os quais possam levar à violação da dignidade humana.

Cabe esclarecer que crimes de atrocidade referem-se a três crimes internacionais legalmente definidos: genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, e suas definições estão elencadas na Convenção de 1948 sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 1949 Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais de

1977, e do Estatuto 1998 de Roma do Tribunal Penal Internacional, entre outros tratados.

Os Estados comprometeram-se a proteger as populações contra o genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade, um princípio chamado de "responsabilidade de proteger", com isso, ao termo "crimes de atrocidade" foi estendido o crime de limpeza étnica que, embora não definido como um crime independente sob o direito internacional inclui atos que são violações graves dos direitos humanos internacionais e do direito humanitário que pode por si só constituir um dos os crimes atrozes reconhecidos, nos crimes específicos contra a humanidade.

Crimes atrozes tendem a ocorrer em países com algum nível de instabilidade ou de crise, e com isso, medidas tomadas para prevenir estes crimes são susceptíveis de contribuir para a paz e estabilidade nacional. A prevenção prevê paz e estabilidade regional e internacional para os estados. Outra razão chave para se buscar a prevenção de crimes de atrocidade reside no fato de que a prevenção é muito menos dispendiosa do que intervir para deter estes crimes, ou suas consequências. Guerras, intervenções humanitárias, a reconstrução das nações e a construção da paz sustentável após o conflito exigem níveis elevados e sustentados de apoio internacional, muitas vezes ao longo de muitos anos. Quanto mais cedo os fatores de risco forem identificados, maiores serão as oportunidades para a prevenção precoce. Estes fatores são analisados a partir de um quadro de análise, o qual será desenvolvido no texto.

O objetivo deste artigo é analisar fatores discriminantes contra os povos indígenas, em especial o povo Kanela, e como seus direitos têm sido violados, além de identificar fatores de risco para a prevenção de crimes de atrocidade contra esta comunidade.

O método empregado para este estudo será o bibliográfico juntamente com estudo de caso para análise da situação do processo de demarcação territorial a que busca a comunidade indígena.

### 2. Proteção dos povos indígenas

Os Estados da América Latina tiveram traços comuns de tempo e violência, pois foram marcados por guerras pela independência onde personagens históricos se frustram com falsas esperanças. As relações entre Estados no início do século XIX com os povos

originários e seus territórios demandou situações de violência. A herança de um passado colonial comum onde os povos foram utilizados nas guerras com a integração de "integração" e "civilização" demonstra o intuito de propriedade da terra, desconsiderando seus usos, costumes, tradições línguas, crenças com repressão e dominação direta (SANTOS, 2010). No período da colonização portuguesa houve um projeto ambicioso de dominação cultural, econômica, política e militar do mundo, ou seja, um projeto político dos europeus, que os povos indígenas não conheciam e não podiam adivinhar qual fosse. "Eles não eram capazes de entender a lógica das disputas territoriais como parte de um projeto político civilizatório, de caráter mundial e centralizador, uma vez que só conheciam as experiências dos conflitos territoriais intertribais e interlocais". (BANIWA, 2006, p.17).

O direito dos povos indígenas e sua livre determinação ocupam lugar especial no direito internacional, pois se constitui como um dos poucos direitos humanos consagrado especificamente pela carta das Nações Unidas, e seu reconhecimento no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais demonstra a grande preocupação como grupo minoritário. Os Pactos Internacionais declaram categoricamente que todos os povos tem direito a livre determinação. Para Rosenfeld (1999), direitos de grupos minoritários normalmente envolvem um confronto entre reivindicações coletivas, mergulhados em uma ideologia ou tradição que contraria princípios centrais de grupos majoritários ou culturais, e ações individuais, expressos em termos direitos fundamentais constitucionais que são em grande parte equivalentes em conteúdo para direitos humanos, civis e políticos básicos.

Ao realizar uma análise dos direitos elencados aos grupos minoritários, chega-se à conclusão de que há oposição entre uma concepção universalista dos direitos humanos direitos e sua contraparte sobre o relativismo cultural. Há uma visão única do universalismo, que visto em contrapartida, demonstra-se não como relativismo, mas particularismo (ROSENFELD, 1999). Enquanto os confrontos entre universalismo e particularismo parecem inevitáveis, estes confrontos muitas vezes tendem a gerar situações de violência extremas, o que verifica-se neste momento com relação aos indígenas no cenário brasileiro.

O direito a livre determinação tem sido um dos temas mais polêmicos na história do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois considera importante o favorecimento do movimento em prol da independência em territórios ocupados e em

territórios não autônomos no sentido de dar liberdade de gestão aos povos ocupantes dos territórios reconhecendo a necessidade do fim do colonialismo em todas as suas manifestações<sup>1</sup>. O Estabelecimento de um Estado soberano e independente, a livre associação e integração com um Estado ou a aquisição de condição política livremente decidida por um povo constituem formas de exercício do direito a livre determinação deste povo.

Segundo a definição das Nações Unidas, as comunidades, os povos e as nações indígenas são aqueles que, contando com uma continuidade histórica das sociedades anteriores à invasão e à colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideram a si mesmos distintos de outros setores da sociedade, e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua existência continuada como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos.

A declaração Americana aprovada em junho de 2016, se apresenta como importante documento para o reconhecimento de direitos dos povos latino- americanos, pois reconhece que os povos indígenas constituem-se como aspecto fundamental e de transcendência histórica para o presente e futuro das Américas. Ainda, sua importância na contribuição ao desenvolvimento, pluralidade e diversidade cultural das sociedades, reiterando a necessidade de respeito a suas identidades culturais. Reconhece o compromisso assumido pelos Estados membros para garantir, promover e proteger os direitos e instituições dos povos.

Cabe destacar, a importância do Artigo III da Declaração Americana, o qual faz menção ao direito de livre determinação, ponto importante pra seu desenvolvimento econômico, social e cultural. A livre determinação leva em consideração a possibilidade de fazer uso e gozo de seu território, eis o impasse com a decisão brasileira a qual impõe condicionantes para a demarcação territorial.

A Convenção 169 da OIT em seu artigo primeiro considera sua aplicação "aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e

de ago. de 2016.

Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais. Disponível em: <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Bem-estar-Paz-Progresso-e-Desenvolvimento-do-Social/declaracao-sobre-a-concessao-da-independencia-aos-paises-e-povos-coloniais.html">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Bem-estar-Paz-Progresso-e-Desenvolvimento-do-Social/declaracao-sobre-a-concessao-da-independencia-aos-paises-e-povos-coloniais.html</a>. Acesso em 28

que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas".

Para Kujawa, (2015), é possível identificar posições políticas no sentido de defesa do progresso econômico nos moldes eurocêntricos e do extermínio dos indígenas que se coloquem como obstáculo, também, a ideia (projeto) de integração civilizatória por parte da igreja e ainda, a atuação do Estado propondo a demarcação de terras no sentido de promover uma ação governamental com a finalidade de evitar a violência do processo civilizatório branco.

O reconhecimento da identidade indígena brasileira e, por conseguinte, a valorização de sua cultura, ainda é uma demanda a ser resolvida. Com o aprofundamento das pesquisas sobre as comunidades indígenas, notou-se a necessidade da criação de uma legislação nova, que abarque todas as comunidades tradicionais do país, por terem a peculiaridade de sobreviverem e manterem-se ao longo do tempo sem degradar a natureza, preservando-a, sob o fundamento do desenvolvimento sustentável. Durante 506 anos de dominação e, apesar de profecias de extinção definitiva dos povos indígenas no território brasileiro, estes permanecem vivos "para lembrar e viver a memória histórica e, mais do que isso, para resgatar e dar continuidade aos seus projetos coletivos de vida, orientados pelos conhecimentos e pelos valores herdados dos seus ancestrais, expressos e vividos por meio de rituais e crenças". (BANIWA, 2006, p.18).

Para Baniwa, a conquista histórica dos direitos na Constituição promulgada em 1988 mudou substancialmente o destino dos povos indígenas do Brasil. De transitórios e incapazes passaram a protagonistas, sujeitos coletivos e sujeitos de direitos e de cidadania brasileira e planetária. (2006, p.19). Os resultados de uma mudança de perspectiva histórica na luta de resistência indígena são expressos por um processo de luta para além dos novos e dos velhos desafios que os povos indígenas do Brasil enfrentam.

### 3. Povo Kanela do Araguaia

Os primeiros registros da presença do povo Kanela, um dos povos do tronco Macro-Jê, são do ano de 1948, que atualmente vivem em diversos núcleos urbanos, nos municípios de Luciara, Santa Terezinha, Confresa e Canabrava do Norte e na aldeia

Porto Velho, região alagadiça que fica a 40 km da aldeia Pukanu<sup>2</sup> no Mato Grosso. Estudo realizado pela Nova Cartografia Social da Amazônia em parceria com a Associação do Povo Indígena Kanela do Araguaia<sup>3</sup>, a comunidade relata o processo migratório do Maranhão – da Terra Indígena Porquinhos, dos Kanela Apanyekra – no século passado, até o Vale do Araguaia, processo marcado por conflitos fundiários com fazendeiros, grileiros e outros povos que vivem nas imediações<sup>4</sup>.

Segundo relato dos próprios indígenas, os antigos Kanela saíram do Maranhão no início do século XX<sup>5</sup>, após chegaram mais indígenas vindos dos massacres da Terra Indígena Porquinhos (povo Kanela Apãnjekra), do Escalvado<sup>6</sup>.

A região onde está localizada a aldeia Porto Velho é alvo de grilagem de terras e ocupação irregular de áreas públicas. A pressão por parte de fazendeiros, associada a atos de violência, faz com que a comunidade Kanela do Araguaia desloque-se frequentemente entre as duas margens do Rio Tapirapé, entre os municípios de Santa Terezinha e Luciara. Por ser alagadiça, em algumas épocas do ano, o acesso à aldeia torna-se muito difícil, e a única estrada de acesso para a aldeia fora trancada por fazendeiros, com isso, o acesso a aldeia tem que ser realizada pelo rio, o que torna o trajeto mais demorado e muito mais caro. A situação de hostilidade é constante na região. Segundo relatos, são 70 anos de expulsões, fugas e perambulações.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Pukanu significa terra da esperança, onde tudo se renova.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Disponívelem:<<u>file:///D:/Meus%20documentos/Downloads/01-Povo-Indigena-Kanela-Araguaia%20(1).pdf</u>>. Acesso em 28 de ago. de 2016.

<sup>4</sup> Canela é o nome pelo qual ficaram conhecidos dois grupos Timbira: os Ramkokamekrá e os Apanyekrá. Há diferenças significativas entre esses grupos vizinhos, mas ambos falam a mesma língua e são pautados pelo mesmo repertório cultural. Até a década de 1940, os Ramkokamekrá tinham menor contato com a sociedade nacional e com outros grupos indígenas do que os Apanyekrá. Depois disso, a situação inverteu-se. Não obstante, atualmente ambos grupos têm sofrido uma forte interferência por parte de algumas agências de contato, como Funai, fazendeiros e missionários. Em contrapartida, têm procurado reaver a autonomia de suas atividades produtivas e manter sua vitalidade cultural, expressa por uma complexa vida ritual, práticas xamânicas e intrincada organização social. Informação disponível em: < https://pib.socioambiental.org/pt/povo/canela-apanyekra>. Acesso em 25 de ago. de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A Coordenação Regional Araguaia e Tocantins tem a sua sede na cidade de Palmas/TO. Tem sob a sua jurisdição 18 Coordenações Técnicas Locais (CTLs), sediadas em 5 estados brasileiros: Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Pará e Maranhão. A CR atende mais de 19 povos indígenas, dentre os quais: Kanela, Apinajé, Javaé, Avá Canoeiro, Karajá, Karajá Xambioá, Krahô, Krahô – Kanela, Tapirapé, Krenak, Maxacali, Xerente, Tapuia, Karajá de Aruanã, Guarani, Funiô, Pataxó, Pankararu, Xavante, Xacriabá, Apurinã, Kanela do Araguaia, Kanela do Tocatins e Karajá de Santa Maria das Barreiras. Os povos indígenas de maior população são os do TO: Krahô, Javaé, Apinajé, Xerente, Karajá (vários grupos - da Ilha do Bananal, de Xambioá/TO, de Aruanã/GO, de Sta. Mª das Barreiras/PA), os Kanela do Maranhão, os Tapirapé do MT, e outros de população menor, como os Krahô-Kanela, Krenak-Maxacali, os Kanelas do Araguaia e do Tocantins, os Guarani em Xambioá, os Avá-Canoeiro (um grupo em Minaçu/GO e outro na Aldeia Canoanã, dos Javaés, na Ilha). As demais etnias são urbanos e/ou moradores em aldeias destes outros povos. Disponível em: < <a href="http://www.funai.gov.br/index.php/apresentacao-araguaia-tocantins">http://www.funai.gov.br/index.php/apresentacao-araguaia-tocantins</a>>. Acesso em 25 de ago. de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Disponível em: < <a href="http://www.cimi.org.br/site/pt-br/index.php?system=news&action=read&id=8739">http://www.cimi.org.br/site/pt-br/index.php?system=news&action=read&id=8739</a>>. Acesso em 25 ago. de 2016.

Há pouco mais de dez anos os Kanela do Araguaia reivindicam sua terra. De lá os mais velhos foram expulsos em 1954. Passaram a sobreviver como bóias frias nas fazendas de gado da região e com a chegada das novas gerações, estes decidiram que era hora de voltar para o lugar da antiga aldeia esbulhada. Em 2010, a comunidade vivia na Gleba Xavante I, fugindo de ataques de fazendeiros na Ilha do Bananal, no Tocantins, e de conflitos com os Karajá, os Maxakali aportaram na Gleba Xavante I. Esta área foi então cedida para a Funai que a demarcou para os Maxakali. Os Kanela do Araguaia não criaram empecilhos, pois sabiam que a área era de antiga perambulação dos Maxakali, de onde também foram expulsos, e com isso decidiram seguir para a área tradicional do grupo na Gleba São Pedro, onde instalaram a retomada da aldeia Nova Pakanu.

A área estava em litígio entre uma grande empresa da região e dois agricultores, e no ano de 2015, quando houve a entrada na área por parte dos indígenas, ainda nada havia sido resolvido. Após a ocupação destes é que houve o despacho do juiz determinando a reintegração de posse para um dos grandes empresários. Ambos justificaram aos indígenas a compra da área pelas mãos da mesma pretensa dona da terra, que agora os ameaça. Esta situação ocorre porque há a comercialização das áreas de terra por parte de terceiros, os quais atuam como donos mesmo havendo registro da gleba na SPU (Secretaria de Patrimônio da União). Em meio à situação de conflito e morosidade no processo de regularização fundiária, o Ministério Público Federal do MT recomendou, em novembro de 2014<sup>7</sup>, que a Fundação Nacional do Índio (Funai) instituísse um Grupo de Trabalho para identificar o território Kanela, avaliando seis requisitos estabelecidos pela Funai como prioridade: se a população se encontra em situação de vulnerabilidade; se não há outro território indígena do mesmo povo na região; se o Incra já manifestou interesse em áreas próximas para a criação de assentamentos, e se órgãos ambientais também já manifestaram interesse na região para a criação de Unidades de Conservação.

A Portaria nº 294 do SPU emitida após o MPF/MT determinar o levantamento fundiário na região do Araguaia, foi questionada já na ocasião de sua publicação, em novembro de 2014, e revogada em fevereiro de 2015. Neste, foi identificado que 1,6 milhão de hectares da vazante do Rio Araguaia seriam de propriedade da União e pelo

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>Disponívelem:<<u>https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/anexo</u> 2 - recomendacao mpf mt 005-2014 - ti kanela.pdf. Acesso em 28 de ago. de 2016.

menos três áreas contidas no estudo são reivindicadas como de posse tradicional indígena: dos povos Kanela do Araguaia, Xerente e Tapirapé.

Para o superintendente do SPU/ MT, o questionamento não foi técnico, e sim político, pois a classe política e fazendeira da região apregoou que aquilo tudo viraria terra de índio, e que estes deveriam ser mortos. A Portaria nº 294 do SPU foi substituída pela Portaria nº 10, publicada em 30 de janeiro, que instituiu um Grupo de Trabalho para refazer o levantamento fundiário da área que até o momento não avançou por influência dos fazendeiros da região.

O clima na aldeia continua tenso em meio a ameaças, sobretudo sobre os anciãos, o que justifica a necessidade da análise de prevenção de riscos de atrocidade. O que a comunidade solicita é que seja feita a identificação do território por parte da Funai para que haja paz nessas terras de onde as comunidades foram expulsas e os conflitos ocorrem desde 1954.

Segundo o artigo 231 da Constituição Federal de 1988, os povos indígenas detêm o direito originário e o usufruto exclusivo sobre as terras que tradicionalmente ocupam. As fases do procedimento demarcatório das terras tradicionalmente ocupadas, abaixo descritas, segundo a Funai, são definidas por Decreto da Presidência da República e atualmente consistem em áreas em estudo onde há a realização dos estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais, que fundamentam a identificação ea delimitação da terra indígena; Delimitadas, são as terras que tiveram os estudos aprovados pela Presidência da Funai, com a sua conclusão publicada no Diário Oficial da União e do Estado, e que se encontram na fase do contraditório administrativo ou em análise pelo Ministério da Justiça, para decisão acerca da expedição de Portaria Declaratória da posse tradicional indígena; Declaradas, as terras que obtiveram a expedição da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça e estão autorizadas para serem demarcadas fisicamente, com a materialização dos marcos e georreferenciamento; Homologadas, as terras que possuem os seus limites materializados e georreferenciados, cuja demarcação administrativa foi homologada por Presidencial; decreto Regularizadas, as terras que, após o decreto homologação, foram registradas em Cartório em nome da União e na Secretaria do Patrimônio da União e Interditadas, que são áreas interditadas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povos indígenas isolados. Segundo informações da Funai, a situação do povo Kanela está regularizada, conforme quadro abaixo:



Funai 20168

Pensando em autodeterminação dos povos, o professor Marés coloca que, a função social da terra indígena é a garantia de vida e proteção do próprio povo que a habita, e com isso, não se podem aplicar as limitantes de produção de riqueza capitalistas no mundo indígena. Assim, legislações ambientais estabelecidas no conjunto de normas do sistema jurídico brasileiro, pautadas pela Constituição em seu artigo 225, são inaplicáveis. E explica que embora esteja proibida a caça de animais silvestres, no Brasil, a norma não se aplica entre os indígenas, desde que o cacem segundo seus usos, costumes e tradições, não para o comércio com não índios, e que a lei não necessita excepcionar, porque a Constituição já o faz. Esta prática também ocorre com a mata ciliar, que embora tenha seu uso proibido, os índios em seus territórios podem usar sempre segundo seus usos, costumes e tradições. Assim, os indígenas podem caçar e implantar roças em todos os lugares de sua terra, sem aplicar os dispositivos do Código de Proteção da Fauna (Lei nº 5.197/67) e do Código Florestal (Lei nº 4.771/65). (MARÉS, 2013, 23-24).

Para Kujawa (2015), a tradicionalidade da ocupação é reforçada pelo vínculo que se estabelecia com as terras na forma de sobrevivência, seja através da caça, pesca, da coleta. Nas sociedades indígenas, o direito estaria constituído por um conjunto de costumes reconhecidos e compartilhados pela coletividade, e sua aplicação está nas mãos das autoridades políticas.

Verdum (2014) assevera que a vigência e a operação do direito indígena com relação à justiça ambiental são indispensáveis à preservação e a reprodução das comunidades, as quais fazem parte do núcleo da sua identidade enquanto grupo étnico distinto e constitui condição elementar do direito e para o exercício de sua autodeterminação. Pretende-se evidenciar a existência dos sistemas de direito e justiça, os quais padecem da invisibilidade exatamente pelo etnocentrismo e pelo colonialismo

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Disponível em: < <a href="http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas">http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas</a>>. Acesso em 28 de ago. de 2016.

interno que tem caracterizado as relações interétnicas no Brasil, particularmente em relação a esses povos.

### 4. Sobre o quadro de análise de prevenção de riscos

Em 2014, o escritório da Assessoria Especial para a Prevenção do Genocídio da ONU desenvolveu um quadro de análise para apoiar a avaliação do risco de crime de genocídio a partir de um alerta precoce. O Framework of Analysis for Atrocity Crimes<sup>9</sup> (Quadro de Análise para Crimes de Atrocidade: uma ferramenta de prevenção) destaca que os crimes de atrocidade são considerados os mais graves crimes contra a humanidade. O seu estatuto de crimes internacionais baseia-se na crença de que os atos que lhes estão associados afetar a dignidade do núcleo de seres humanos, em particular as pessoas que devem ser mais protegidos pelos Estados, tanto em tempos de paz e em tempos de guerra. Os crimes analisados pelo documento são: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e limpeza étnica.

Genocídio, de acordo com o direito internacional, é um crime cometido contra membros de uma etnia, grupo nacional, racial ou religioso. Mesmo que as vítimas dos crimes sejam indivíduos, também são alvos por causa de sua associação, real ou percebida, em um desses grupos. Ele não se configura simplesmente como um assassinato coletivo, configura-se, inclusive, sem a ocorrência de morte. O genocídio visa exterminar uma identidade coletiva, mesmo que seus membros permaneçam vivos, mas desde que alheios às diferenças e peculiaridades que os caracterizam. São grupos indesejáveis que desafiam, com sua cultura diferenciada, um conjunto de valores estabelecidos, levando ao ato irracional do extermínio. (BRAGATO 2016).

Segundo Gregory H. Stanton (2013), presidente da Genocide Watch, há uma classificação para que se possa identificar a tentativa de crime de genocídio, a qual se dá a partir de dez estágios: Simbolização, Organização, Desumanização, Discriminação, Polarização, Preparação, Perseguição, Extermínio e Negação. Genocídio é um processo que se desenvolve em dez etapas que são previsíveis, mas não inexoráveis. Em cada fase, medidas preventivas podem barrá-lo, pois o processo não é linear. Estas fases

<sup>9</sup>Disponível

em:<

http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/pdf/framework%20of%20analysis%20for%20atrocity%20 crimes\_en.pdf>. Acesso em 29 de ago. de 2016.

podem ocorrer em simultâneo, estes estágios devem ser precedidos de fases anteriores, mas todas as fases continuar a funcionar durante todo o processo.

Uma das principais funções dos conselheiros especiais das Nações Unidas sobre a Prevenção do Genocídio e sobre a Responsabilidade de Proteger é mobilizar ação para a prevenção de crimes atrozes. O primeiro e mais convincente razão para esse foco é o imperativo de preservar a vida humana. Crimes atrozes são, para a maioria dos eventos parte, em grande escala que, se evitados, irá evitar perda significativa de vida humana, bem como danos físicos, psicossociais e psicológica além do trauma.

Além da responsabilidade moral e ética que todos nós temos de proteger as populações em risco destes crimes, tanto individualmente como coletivamente, existem obrigações legais também bem estabelecidos. Tais obrigações podem ser encontradas no artigo 5º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o qual identifica os crimes de atrocidade e seus elementos nos artigos seguintes. E na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, a qual reconhece o crime de genocídio.

Prevenção de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade são essencialmente da responsabilidade dos Estados, pois sua prevenção é um processo contínuo que requer esforços contínuos para construir a resiliência das sociedades aos crimes atrozes, garantindo que o Estado de direito é respeitado e que todos os direitos humanos são protegidos, sem discriminação pelo estabelecimento de instituições nacionais legítimas e responsáveis; eliminando a corrupção, pela gestão da diversidade de forma construtiva, e apoiando uma sociedade civil forte e diversificada e uma mídia pluralista. Uma falha por parte do Estado para fornecer proteção e garantias para sua população pode criar um ambiente propício para crimes atrozes. Em tais casos, a prevenção envolve os esforços para deter um curso provável dos acontecimentos.

Crimes de atrocidade geralmente não são eventos únicos ou aleatórios, tendem a desenvolver-se um processo dinâmico que oferece pontos de entrada de ações para evitar sua ocorrência. Para realizar um crime com nível de violência associada a crimes de atrocidade, os autores precisam de tempo para desenvolver a capacidade de fazê-lo, mobilizar os recursos e tomar medidas concretas que irão ajudá-los a alcançar seus objetivos. Isso não significa que um plano para cometer crimes atrozes sempre vai existir desde o início do processo, em alguns casos já ocorridos de genocídio, por exemplo, a intenção de destruir um grupo foi formulada numa fase posterior da violência.

No entanto, como crimes de atrocidade são processos, é possível identificar sinais ou indicadores que possam ocorrer de alerta. Isto é particularmente verdadeiro no caso de genocídio e crimes contra a humanidade. Se compreenderem as causas e precursores destes crimes, e pode identificar os fatores de risco que podem causar ou permitir a sua comissão, segue-se que também podemos identificar as medidas que podem ser tomadas pelos Estados e da comunidade internacional para prevenir esses crimes.

Os fatores de risco são condições que aumentam o risco de ou susceptibilidade a resultados negativos. Os identificados neste quadro incluem comportamentos, circunstâncias ou elementos que criam um ambiente propício para a prática de crimes atrozes ou indiquem o potencial, probabilidade ou risco de sua ocorrência. Os fatores de risco não são todos iguais. Alguns são de natureza estrutural, como a debilidade das estruturas do Estado, enquanto outros dizem respeito a circunstâncias ou eventos mais dinâmicos, como fatores desencadeantes. Os quais serão analisados no ponto a seguir.

### 5. Análise de prevenção de risco de atrocidades na Comunidade Kanela

No caso da Comunidade do povo Kanela do Araguaia, verificam-se fatores de risco comuns e fatores de risco de genocídio com seus indicadores conforme Framework elenca, os quais serão avaliados em virtude dos relatos. Há de se verificar que a análise foi realizada a partir de dados retirados do site do Instituto Socioambiental, do Conselho Indigenista Missionário e da FUNAI.

O quadro contém duas principais ferramentas analíticas para avaliar o risco de crimes atrozes: (a) uma lista de 14 fatores de risco para crimes atrozes; e (b) os indicadores para cada um dos fatores de risco. Entre os fatores de risco descritos, os oito primeiros são comuns a todos os crimes, refletindo o fato de que crimes atrozes tendem a ocorrer em contextos similares e compartilham vários elementos ou características. Além desses fatores comuns, o quadro identifica seis fatores adicionais de risco, duas específicas para cada um dos crimes internacionais - nomeadamente genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Os fatores de risco comuns nos ajudam a identificar a probabilidade de crimes de atrocidade em geral, sem necessariamente identificar o tipo de crime. Na verdade, nos estágios iniciais de monitoração, demonstram que nem sempre é possível identificar qual o crime específico produz maior risco. Os fatores de risco específicos, por outro

lado, resultam do fato de que cada um tem elementos criminalidade e precursores que não são comuns a todos os três crimes.

No caso mencionado do povo Kanela é possível identificar fatores comuns de risco como: 1. Situações de conflitos armados ou outras formas de instabilidade, que são situações que colocam um estado sob estresse e geram um ambiente propício à atrocidades. Com indicador: 1.1 Conflito intencionalmente armado; 2. Registro de graves violações dos direitos humanos e direito humanitário. Que configuram-se como atuais violações de direitos humanos internacionais e a lei humanitária, particularmente assumindo um início padrão de conduta, incluindo aqueles no montante de atrocidades, que não tenham sido impedidas, punido ou adequadamente tratada e, como resultado, criar um risco de mais violações. 2.7. Politização ou ausência de reconciliação ou transitório justica processos seguinte conflito; Fator de risco 3. Fraqueza das estruturas 3.1 Nacional legal quadro que não oferecem amplo e eficaz proteção, incluindo através de ratificação e domesticação de relevantes internacional humana direitos e humanitária lei tratados; Fator de risco 4. Os motivos ou incentivos, são razões, objetivos ou drivers que justificam o uso da violência contra grupos protegidos, populações ou indivíduos, inclusive por atores fora do estado fronteiras. 4.5 Real ou percebida ameaça por protegido grupos, populações ou indivíduos, contra interesses ou objectivos de autores, incluindo percepções de deslealdade para sua causa; Fator de risco 8 são eventos ou circunstâncias que, mesmo que aparentemente não relacionados a atrocidade crimes, podem agravar seriamente as condições existentes ou podem desencadear seu início. 8.5 Ataques contra a vida, a integridade física, a liberdade e a segurança dos líderes, proeminentes indivíduos ou membros de grupos de oposição; Outros graves atos de violência, tais como ataques terroristas;

Após esta identificação, é possível verificar fator específico de risco número 10 do quadro de análise, o qual configura o crime de genocídio, pois há sinais de uma intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo protegido. São fatos ou circunstâncias que sugerem uma intenção, por ação ou omissão, para destruir toda ou parte de um grupo protegido com base no seu grupo nacional, étnico, identidade racial ou religiosa, ou a percepção dessa identidade. O Indicador menciona que pode haver a identificação mediante: 10.1 Documentos oficiais, manifestações políticas, registros de mídia, ou qualquer outra documentação através de que haja uma intenção direta, ou incitamento, para alvo de um grupo protegido e revela, ou pode ser inferida em forma de mensagem implícita a qual poderia razoavelmente levar à ação de destruição contra aquele

grupo; O indicador coloca a 10.3 Generalizada ou sistemática prática discriminatória ou alvo de violência contra a vida, liberdade física ou e moral e integridade de um protegido grupo, mesmo que não tenha ainda atingindo o nível de eliminação.

É perceptível a violência e discriminação na atuação dos agentes do próprio Estado, afirmando, que a falta de políticas coerentes e adequadas para a promoção dos direitos indígenas e conformidade com a sustentabilidade e proteção de direitos também emerge como outra área foco de violências e limitação ao exercício da autodeterminação e a autonomia territorial indígena. Para Araújo, (2013, p.143) "O momento exige que se lance um novo olhar sobre as terras indígenas, reconhecendo a sua importância para a preservação dos recursos naturais e da biodiversidade, um dos maiores patrimônios de nosso país".

### **CONCLUSÕES**

Buscou-se identificar de que maneira as sociedades compostas por diferentes etnias que trazem consigo traços da colonização ocidental e a sua difícil convivência a partir de conflitos sociais, culturais e políticos, atuam em defesa dos direitos territoriais indígenas. Ainda, como a livre determinação destes povos advinda com a Declaração Americana se torna conflituosa a partir de decisões da Corte brasileira.

Ademais, procurou demonstrar as conceituações legais de indígena, apresentando comentários sobre a legislação vigente e o processo em curso de projetos sobre a demarcação de territórios indígenas. Pretendeu-se limitar considerações atinentes à proteção das terras dessas populações, e o uso e gozo daquelas já demarcadas a fim analisar em que etapa encontra-se o reconhecimento da cidadania destes povos.

Nesta pesquisa, como resultado, percebe-se a necessidade de se definir a identidade indígena brasileira a partir de preceitos dignos de direitos não mais vinculados à colonialidade objetificante, mas preceitos de valorização de sua cultura. Ademais, tão ou mais importante que buscar um conceito de identidade seja o de dar oportunidade àqueles que se identificam como tal de o expressarem, assim como de se expressarem nas questões que lhes tocam. Espera-se que com a aprovação da Declaração Americana dos Povos Indígenas seja mais evidenciada a necessidade de mudança de paradigmas e acima de tudo efetivação dos direitos destes povos, pois ficou clara a existência de sistemas que invisibilizam e depreciam as identidades indígenas

baseados no etnocentrismo e colonialismo interno dizimando, física ou culturalmente, comunidades tradicionais no Brasil.

### REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Valéria. **Desafios e perspectivas para os direitos dos povos indígenas no Brasil. In: BERGOLD**, Raul Cezar; FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. (orgs). Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013. 354 p.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional. 2006.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **O que há entre o domínio da terra e o genocídio indígena?** Disponível em:< <a href="http://emporiododireito.com.br/genocidio-indigena/">http://emporiododireito.com.br/genocidio-indigena/</a>>. Acesso em 02 de set. de 2016.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Disponível em: < <a href="http://www.cimi.org.br/site/pt-br/index.php?system=news&action=read&id=8739">http://www.cimi.org.br/site/pt-br/index.php?system=news&action=read&id=8739</a>>. Acesso em 25 ago. de 2016

\_\_\_\_\_.Cartilha Ameaça aos Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Meio Ambiente.2 ed. Disponível em: <a href="http://www.cimi.org.br/pec2015/cartilha.pdf">http://www.cimi.org.br/pec2015/cartilha.pdf</a>. Acesso em 10 jun. 2016.

DECLARAÇÃO SOBRE A CONCESSÃO DA INDEPENDÊNCIA AOS PAÍSES E POVOS COLONIAIS. Disponível em: <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Bem-estar-Paz-Progresso-e-">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Bem-estar-Paz-Progresso-e-</a>Desenvolvimento-do-Social/declaracao-sobre-a-concessao-da-independencia-aospaises-e-povos-coloniais.html. Acesso em 28 de ago. de 2016.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Disponível em: < <a href="http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas">http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas</a>>. Acesso em 28 de ago. de 2016.

KUJAWA, Henrique. Conflitos territoriais envolvendo indígenas e agricultores: uma análise histórica e jurídica de políticas públicas contraditórias. 1. ed. Curitiba. 2015.

MARÉS, Carlos. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: BERGOLD, Raul Cezar; FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. (orgs). Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013. 354 p.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2007. Disponível em: <a href="http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS pt.pdf">http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS pt.pdf</a>>. Acesso em 17 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: <a href="http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\_norm/@normes/documents/publication/wcms\_100907.pdf">http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\_norm/@normes/documents/publication/wcms\_100907.pdf</a> Acesso em: 15 jun. 2016.

ROSENFELD, Michel. Can human rights bridge the gap between universalism and cultural relativism? A pluralist assessment based on the rights of minorities. Columbia Human Rights Law Review. Citation: 30. Colum. Hum. Rts. L. Rev. 249 1998-1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SOCIOAMBIENTAL,Instituto.Disponívelem:<<a href="https://www.socioambiental.org/sites/blog.s">https://www.socioambiental.org/sites/blog.s</a> ocioambiental.org/files/nsa/arquivos/anexo 2 - recomendacao mpf mt 005-2014 - \_ti\_kanela.pdf. Acesso em 28 de ago. de 2016.

STANTON, Gregory H. **The Ten Stages of Genocide.** Genocide Watch: The International Alliance to End Genocide. Disponível em: < <a href="http://www.genocidewatch.org/10stagesofgenocide.ppt">http://www.genocidewatch.org/10stagesofgenocide.ppt</a>>. 2013.

VERDUM, Ricardo. Justiça, Interculturalidade e os Direitos indígenas sob pressão no Brasil que cresce. In: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; FERREIRA, HelineSivini; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. (orgs). **Direito socioambiental:** uma questão para América Latina. Curitiba. Letra da Lei, 2014. 224 p.